



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.002166/96-37
Recurso nº. : 121.613
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : VICENTE DE MATTOS SARLO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.082

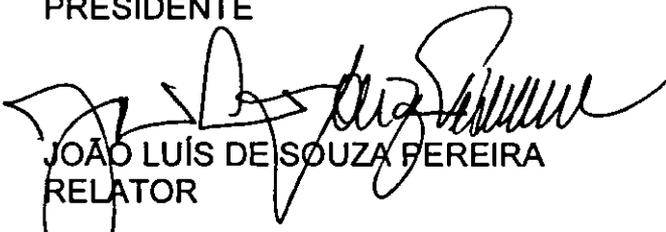
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - BEM ADQUIRIDO ATRAVÉS DE CONSÓRCIO - CESSÃO DE QUOTAS - Quando o contribuinte adquire quotas de consórcio de terceiros e não havendo no documento de transferência de quotas qualquer valor da operação, o bem deverá ser indicado na declaração de bens do adquirente pelo valor das quotas pagas pelo adquirente no ano-calendário da aquisição do bem a partir do momento da transferência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE DE MATTOS SARLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a retificação do custo do veículo, na DIRPF/96, no valor de R\$ 1.735,51, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA FERREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.002166/96-37
Acórdão nº. : 104-19.082

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JL' or similar, written over the text 'ESTOL.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.002166/96-37
Acórdão nº. : 104-19.082
Recurso nº. : 121.613
Recorrente : VICENTE DE MATTOS SARLO

RELATÓRIO

O presente processo retorna ao Colegiado após o cumprimento da Resolução nº 104-1.857, de 19 de março 2002, que consta às fls. 63 e seguintes.

Em resposta à intimação de fls. 69, o recorrente se manifesta às fls. 71 requerendo que seja desconsiderada a declaração retificadora anteriormente apresentada e que seja apreciada a nova DIPJ que acosta às fls. 72/73.

Em complementação ao presente relatório adoto aqueles que fazem parte das Resoluções 104-1.831 e 104-1.857 de fls. 43 e 63, respectivamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.002166/96-37
Acórdão nº. : 104-19.082

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Após as duas diligências procedidas nestes autos, é possível enfrentar o mérito da questão em discussão.

Trata-se de pedido de retificação de declaração formulado às 01 tendo por objeto a DIPJ retificadora do exercício 1996, ano-calendário 1995, de fls.03 e 04.

A declaração retificadora teve por objeto alterar os dados relativos a documentos tributáveis e não tributáveis, além de inclusões de dados na declaração de bens e direitos.

Na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 33) foram parcialmente acolhidas as retificações, remanescendo a discussão em torno do efetivo valor indicativo de automóvel relacionado na declaração de bens (retificadora) pelo valor de R\$ 7.130,00.

O referido veículo foi adquirido pelo recorrente mediante consórcio. Na verdade, segundo se constata dos documentos acostados às fls. 54/59, trazidos aos autos após o cumprimento da Resolução nº 104-1.831, o recorrente adquiriu em 20/3/95 do Sr. Mateus de Mattos Sarlo as quotas por este pagas e, ato contínuo, assumiu as obrigações do contrato de adesão ao consórcio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.002166/96-37
Acórdão nº. : 104-19.082

Em sua última manifestação nestes autos, o recorrente requer que seja desconsiderada sua declaração retificadora originalmente apresentada (fls. 03/04), passando-se a analisar a nova declaração retificadora de fls. 72/73.

Decididamente, não é possível desconsiderar a declaração retificadora que deu início ao presente processo. Ao indicar e anexar a declaração de fls. 03, o recorrente estabeleceu os limites de apreciação do seu pedido, que não pode ser alterado por seu alvedrio. Ademais, nada trouxe o recorrente que pudesse sustentar a necessidade de "re-retificação".

O que se tem que examinar nestes autos é se a retificação pretendida às fls. 01 a 04 pode ser atendida, obviamente na parte que restou controversa após a decisão da DRJ no Rio de Janeiro.

Segundo se depreende da declaração retificadora de fls. 03 a 04, o recorrente pretende atribuir ao veículo o valor de R\$ 7.130,00.

Da análise dos documentos trazidos aos autos pela empresa administradora do consórcio, verifica-se que o recorrente pagou no ano-calendário 1995 o valor total de R\$ R\$ 1.735,51.

Por outro lado, o documento de fls. 56 indica que a cessão de quotas do Sr. Mateus de Mattos Sarlo para o recorrente foi realizada sem nenhum valor.

A ausência de valor da transferência de quotas leva à conclusão de que o custo do bem móvel para o recorrente corresponde apenas ao valor das quotas que o próprio pagou após adquiri-las de terceiro.



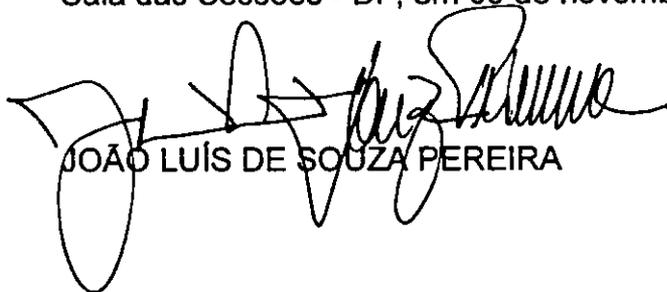
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.002166/96-37
Acórdão nº. : 104-19.082

Isto quer dizer que no ano-calendário de 1995 o automóvel tem seu valor fixado pela quantidade de quotas que passaram a ser pagas pelo recorrente após a transferência das quotas do consorciado primitivo, ou seja, a partir de 20 de março de 1995, totalizando o valor de R\$ 1.735,51.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para admitir como custo do veículo na declaração retificadora o valor de R\$ 1.735,51.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA